



## *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS*

### **PREÂMBULO**

**Nós, representantes do povo de Herveiras, reunidos para elaborar a Lei Orgânica, afirmando o compromisso com a construção do Estado Democrático de Direito, promulgamos sob a proteção de Deus, respeitando os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação vigente, esta Lei Orgânica do Município de Herveiras.**

### **TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Município de Herveiras, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)*

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** Constituí patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

**Art. 4º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

### **CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)**

**Art. 5º.** O Município poderá dividir-se em distritos, para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei após consultas plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I Da Competência Privativa**

**Art. 6º.** Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e educação infantil;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;

XI - organizar os quadros de pessoal e estabelecer o regime de trabalho dos seus servidores;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território, observada a legislação federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória para empresas concessionárias de transportes coletivos intermunicipais, interestaduais e internacionais, a utilização da rodoviária, ou ponto similar, indicado pelo Poder Executivo;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo de quinze dias, independentemente do pagamento de taxas.

XXXIX - celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços, decisões e de encargos análogos dessas esferas.

**Parágrafo único.** As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- III - iluminação pública. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 7º.** É da competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de



recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

**Parágrafo único.** As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas:

I – diretamente, pelo Município;

II – mediante convênios celebrados com a União, com o Estado ou com outros órgãos ou entidades públicas;

III – pelo regime de parceria com organização da sociedade civil, com mútua cooperação, para o alcance de finalidade de interesse público e recíproco, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

### **SEÇÃO III** **Da Competência Suplementar**

**Art. 8º.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.  
**Parágrafo único.** A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III** **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 9º.** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé dos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

VI - conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;



XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º.** A vedação disposta na alínea “a” do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**§ 2º.** As vedações dispostas na alínea “a” do inciso XIII e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel;

**§ 3º.** As vedações dispostas nas alíneas “b” e “c” do inciso XIII compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Herveiras.

**Parágrafo único.** Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, nos termos da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, através do voto direto e secreto.

**Parágrafo único.** São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 12.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**§ 1º.** As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o dia seguinte, quando este cair em sábados, domingos ou feriados, podem ser atribuído regramento diverso pela Mesa Diretora,



mediante regulamento interno, restando dispensado votação em plenário.

**§ 2º.** A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno.

**§ 3º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, durante o período de recesso parlamentar;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

**§ 4º.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**§ 5º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente poderá ser feita em caso de urgência ou interesse público relevante, em qualquer caso, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 13.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

**Art. 14.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 31 inciso X desta Lei Orgânica.

**Art. 15.** As sessões da Câmara, por deliberação do plenário, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, nos termos e situações fixadas pelo Regimento Interno.

**Art. 16.** As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 17.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

## SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

**Art. 18.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, às 10 (dez) horas, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura e a direção dos trabalhos será assumida pelo último Presidente da Câmara, se reeleito, ou sucessivamente, dentre os Vereadores, o que tenha exercido mais recentemente a Vice-Presidência e a Secretaria.

**§ 1º.** Na impossibilidade de ser observada a ordem fixada acima, a direção dos trabalhos caberá ao mais votado dos Vereadores reeleitos ou, na falta deste, ao mais votado dos presentes.

**§ 2º.** A posse ocorrerá nesta sessão de instalação, que se realizará independentemente do número de presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

**§ 3º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 4º.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão para eleição dos componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

**§ 5º.** A eleição da Mesa da Câmara será realizada anualmente conforme descrito no



Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**§ 6º.** No ato da posse, os Vereadores ficam condicionados à apresentação do diploma emitido pela Justiça Eleitoral, bem como de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivado no Serviço de Pessoal competente

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos descendentes e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

II - a declaração de bens será anualmente atualizada, na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

**§ 7º.** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos Suplentes, no momento da sua investidura. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 19.** O mandato da Mesa será de um ano, podendo ser reeleito, e a eleição de seus membros será realizada anualmente, conforme disposto no Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 20.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**§ 1º.** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**§ 2º.** Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

**§ 3º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 21.** A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais.

**§ 1º.** Às comissões permanentes serão divididas em razão da matéria, nos termos do Regimento Interno.

**§ 2º.** As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**§ 3º.** Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 22.** As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

**Art. 23.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.



**Art. 24.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 25.** A Câmara ou uma de suas comissões poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando crime de responsabilidade a ausência sem a devida justificativa. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 26.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 27.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 28.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivo vencimento;
- III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.
- VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;

**Art. 29.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos



casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 30.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;

II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a alienação dos bens imóveis; (*Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal*);

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, bem como convidar o Prefeito para prestar esclarecimentos; (*Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal*)

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 31.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - propor projetos de lei para criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação do respectivo vencimento;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) seja assegurado ao ordenador da despesa responsável pelas contas em julgamento a ampla defesa e o contraditório;

b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) durante o processo de julgamento, as contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade;

d) o resultado do julgamento das contas será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado, mediante envio do respectivo decreto legislativo;



VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Secretário do Município ou autoridade vinculada ao Prefeito para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

#### **SEÇÃO IV Dos Vereadores**

**Art. 32.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 33.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 34.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o escopo parlamentar ou de improbidade administrativa;



III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que deixar de residir no município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos públicos.

**§ 1º.** Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 35.** O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença, nos termos da legislação previdenciária;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**§ 1º.** Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

**§ 2º.** A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício e o mandato antes do término da licença.

**Art. 36.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

**Parágrafo único.** O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente à sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara. O vereador suplente, que assume, não pode ter tratamento diferenciado do titular, durante o exercício da vereança. (Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)

## **SEÇÃO V** **Do Processo Legislativo**

**Art. 37.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

**Parágrafo único.** As leis municipais serão consolidadas por volumes temáticos, mediante processo legislativo especial, observadas as regras previstas na legislação federal. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 39.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a



exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5 (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 40.** As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 41.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Art. 42.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

II - projeto de lei que fixe o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 31 de março do último ano da legislatura;

III - projeto de lei que fixe o subsídio do Vereador, até o dia 31 de março do último ano da legislatura.

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 43.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Solicitada a urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição em vinte e um dias, contados da data em que for feita a solicitação.

**§ 2º.** Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

**§ 3º.** O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**§ 4º.** ([Revogado pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 44.** Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário



ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

**§ 2º.** O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º.** Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

**§ 4º.** A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 5º.** Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 6º.** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º objeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

**§ 7º.** Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-la. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 45.** Os projetos de resoluções disporão sobre as matérias de interesses administrativos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo da norma jurídica, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 46.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir projeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 47.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

**§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º.** As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e do inciso VII do art. 31 desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 48.** Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 49.** [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023\).](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**



## SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 50.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo único.** São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo único artigo 11 desta Lei Orgânica, sendo a idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 51.** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 52.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de posse "*de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.*"

**Parágrafo único.** Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo , este será declarado vago.

**Art. 53.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

**Art. 54.** Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, será sucessivamente chamado a exercer o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)*

**§ 1º.** Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido, o Prefeito designará um servidor do primeiro escalão do governo para administrativamente responder pela Chefia do Poder Executivo, com comunicação imediata à Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)*

**§ 2º.** Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio,caso em que se continuará observando o disposto nas previsões anteriores. *(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)*

**Art. 55.** O mandato do Prefeito será de quatro anos.

**§ 1º.** O Prefeito e quem o houver sucedido,ou substituído, no curso do mandato poderá ser reeleito, para um único período subsequente.

**§ 2º.** Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

**Art. 56.** São inelegíveis no território de jurisdição do titular,o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**Art. 57.** O Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda



do mandato.

- § 1º.** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:
- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II - em gozo de férias;
  - III - a serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 2º.** O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mediante informação à Câmara Municipal.

**Art. 58.** O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XVIII, do artigo 31, desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 59.** No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos descendentes e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

II - a declaração de bens será anualmente atualizada, na data em que o Prefeito e o Vice-Prefeito deixar o exercício do mandato. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 60.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 61.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

- I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os atos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projeto de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis que estabelecerão o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;



XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo Art. 29A da Constituição Federal;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, durante o período de recesso parlamentar, extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas pôr lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, nos termos da lei;

XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;

XXXIV - aprovar projeto de edificação e planos de loteamentos, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 62.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXIII do artigo 61.

### **SEÇÃO III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 63.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º.** A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.



**Art. 64.** As incompatibilidades declaradas no artigo 33 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais Diretores equivalentes.

**Art. 65.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 66.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

**Art. 67.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 33 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 68.** São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

§ 2º. Os nomeados deverão, no ato da posse, atender ao disposto no art. 59 desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 69.** Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

**Art. 70.** A competência do Subprefeito, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Art. 71.** Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a Decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 72.** O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

#### **SEÇÃO V** **Da Administração Pública**



**Art. 73.** A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto neste inciso e no inciso XI deste artigo e aos arts. 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos poderes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XXIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública municipal, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

**§ 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 2º.** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º.** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**§ 4º.** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao erário, na forma e



graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º.** A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

**§ 6º.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**§ 7º.** A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**§ 8º.** A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**§ 9º.** O disposto no inciso XXIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**§ 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 11.** Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 74.** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anteriores;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI** **Dos Servidores Públicos**

**Art. 75.** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas.

**§ 1º.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema



remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos ou empregos.

**§ 2º.** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo ou emprego público, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, os seguintes direitos sociais:

I - salário mínimo fixado em lei capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia da remuneração nunca inferior ao mínimo;

III - gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que remuneração normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, com a duração de cento e oitenta dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei ou no Regimento Interno, observado cada competência;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**§ 3º.** Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, Constituição Federal.

**§ 4º.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**§ 5º.** Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**§ 6º.** O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, conforme disposto na Lei de Fixação dos Subsídios, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

**§ 7º.** A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 6º. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)



**Art. 76.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 77.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa;

**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art. 78.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 79.** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 80.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º.** Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Art. 81.** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento na gestão administrativa e financeira descentralizados.

II - Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a revestir de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista, a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.



IV - Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, de autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

## CAPÍTULO II

### OS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 82.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á por órgão da imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e por meio eletrônico.

**§ 1º.** A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através dos ditames da Lei Federal de Licitações.

**§ 2º.** Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º.** A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 83.** (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).

#### SEÇÃO II

#### Dos Livros

**Art. 84.** O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços.

**§ 1º.** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º.** Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

#### SEÇÃO III

#### Dos Atos Administrativos

**Art. 85.** Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

**Art. 86.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 87.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **SEÇÃO V** **Das Certidões**

**Art. 88.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

### **CAPÍTULO III** **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 89.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 90.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando- se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 91.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.



**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na Prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 92.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas, de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 93.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo único.** A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 94.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de lei autorizativa e de avaliação prévia. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 95.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 96.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

**§ 1º.** A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º.** A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 97.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 98.** Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;



**§ 1º.** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

**§ 2º.** As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 99.** A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º.** Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º.** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º.** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º.** As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios ou meios de comunicações viáveis, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 100.** As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 101. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).**

**Art. 102.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **CAPÍTULO V** **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **Seção I** **Dos Tributos Municipais**

**Art. 103. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).**

**Art. 103A.** O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)**

**Parágrafo Único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. **(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal)**

**Art. 104.** Compete ao Município, na forma do Código Tributário Municipal, instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a



sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar;

**§ 1º.** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, bem como em razão do valor do imóvel, e na instituição de alíquotas diferentes de acordo com o uso e a localização do bem.

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 105.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

**Art. 106.** A contribuição de melhoria, instituída por lei específica, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 107.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 108.** O Município poderá instituir contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, se existente o regime próprio de previdência. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Art. 109.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 110.** Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos e qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese de convênio entre o Município e a Receita Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 111.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornam deficientes ou excedentes.

**Art. 112.** (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).

**Art. 113.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

**Art. 114.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e prévia autorização legislativa, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 115.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 116.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III Do Orçamento

**Art. 117.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**§ 1º.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento oficial referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

**§ 4º.** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza



financeira, tributária e creditícia.

**§ 5º.** A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 118.** O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução , nos termos da lei.

**Art. 119.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relatório de gestão fiscal, nos termos da lei.

**Art. 120.** Os projeto de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 15 de junho do primeiro ano do mandato; [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 31 de agosto de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 15 de novembro cada ano.

**Art. 121.** Os projetos de leis de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de Julho do primeiro ano do mandato; [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 20 de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2008 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 122.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno:

**§ 1º.** Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

**§ 2º.** As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

**§ 3º.** As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 123.** As emendas aos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, não poderão ser



aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 124.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 125.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 126. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).**

**Art. 127.** É assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

**Art. 128.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;  
II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta de seus integrantes presentes;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts 37, XXII, 198, § 2º e 212 todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e § 4º do art. 167 ambos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

**§ 2º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 129.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em



que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo único.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 129-A.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 130.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º.** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 3º.** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 4º.** O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 5º.** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 131.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica da coletividade.

**Art. 132.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular a população, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

**Art. 133.** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa



remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

**Art. 134.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômicas e de bem-estar coletivo.

**Art. 135.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 136.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 137.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

**§ 1º.** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

**§ 2º.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**§ 3º.** De acordo com o Plano de Política da Assistência Social, o Município poderá formular termos de parceria, em regime de mútua cooperação, com organizações da sociedade civil, com o objetivo de realizar ações que tenham finalidades públicas e interesses recíprocos.

**§ 4º.** O Município fixará a Política de Assistência Social local e atenderá as suas responsabilidades, de acordo com os princípios, diretrizes e competências estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com suas subsequentes alterações. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)



## CAPÍTULO III DA SAÚDE

**Art. 138.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 138-A.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 138-B.** As ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, integrado pelo Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, além das definidas em lei federal:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 139.** Para atingir os objetivos definidos neste Capítulo, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, educação, transporte e lazer;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito a informação e a garantia de opção a o tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de saúde. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 140.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da saúde;

II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e utilização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;



VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Município do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - o Planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências Municipal ou intermunicipal;

XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências Municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários com colocação de recursostécnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

**Parágrafo único.** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutiva dos serviços à disposição da população.

**Art. 141.** Será criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formar e controlar a execução da política Municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Prefeito, ou, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 142.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§ 1º.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 3º.** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na



assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 4º.** A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 143.** O Município aplicará anualmente quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º ambos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**§ 1º.** (Revogado pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**§ 2º.** (Revogado pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 144.** Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com às iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo único.** Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre, que constituem um sistema em Único.

**Art. 145.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### **CAPÍTULO IV** **DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 146.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

**§ 1º.** Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

**§ 2º.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**§ 3º.** A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 4º.** Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 147.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de :

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,



preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

**§ 2º.** O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º.** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 148.** (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).

**Art. 149.** O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Art. 150.** (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).

**Art. 151.** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino público e nos particulares que recebam auxílio do Município, especialmente em relação:

I - à promoção obrigatória do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim.

II - à dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

III - à garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte a deficiente físico, sensorial e mental. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 152.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 153.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º.** Os recursos de que tratam estes artigos serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 154.** O Município poderá formalizar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na área da educação, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 155.** O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 156.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 157.** É de competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

**Art. 158.** A educação, direito de todos, é um dever, do Estado e da sociedade, que deve ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do instrumento de desenvolvimento da cidadania, da qualificação para o trabalho, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 159.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

V - gestão democrática do ensino;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores, o combate à discriminação racial e sexual.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 160.** O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.

**§ 1º.** O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas na erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de deficiência física e mental.

**§ 2º.** Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá forma de colaboração, com o Estado e com a União, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal\)](#)

**Art. 161.** Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

**Art. 162.** O CME, além das atribuições previstas em lei, terá as seguintes funções:

I - garantir mecanismos de participação da comunidade escolar;

II - aprovar a programação e aplicação de recursos destinados à educação;

III - participar da elaboração da política educacional do Município;



IV - definir a localização da construção de novas escolas.

**Art. 163.** A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá o disposto em lei.

**Art. 164.** As escolas Municipais contarão com Conselhos Escolares compostos por representantes eleitos pelas comunidades escolares e representantes da sociedade civil organizada, que deliberará sobre as questões pedagógicas administrativas e financeiras.

**Art. 165.** Os estabelecimentos públicos de ensino estarão a disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com o Conselho escolar.

**Art. 166.** O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Parágrafo único.** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano municipal de educação. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

**Art. 167.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, através de associações, grêmios ou outras formas.

**Art. 167-A.** É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

II - orientação e fomentação através de órgãos específicos na orientação da prática do desporto pelos alunos matriculados na rede de ensino;

III - anualmente o Município coordenará em colaboração com as entidades desportivas as olimpíadas estudantis e comunitárias;

IV - orientação e criação de escolas de vôlei, futebol, basquetebol e outros esportes, visando o aprimoramento físico e integração dos jovens;

V - observação na obrigatoriedade da construção de campos e praças de esportes nos projetos de urbanização e loteamentos, assim como, em todas as unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de esporte comunitário. ([Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal](#))

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Art. 168.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



**§ 3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 169.** O direito à propriedade é inherente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

**§ 1º.** O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 170.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 171.** Aquele que possuir como sua área urbana, até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

**§ 2º.** Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 172.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão e permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



**§ 1º.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**§ 2º.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 173.** A Política Municipal de Meio Ambiente regular-se-á por lei. (Redação dada pela Emenda N° 01/2023 a Lei Orgânica Municipal)

**Art. 174.** O Município fiscalizará em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** Incumbe ao Município:

- I - ouvir, permanentemente, a opinião pública, para o recebimento de sugestões;
- II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).**

**Art. 3º.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

**Art. 4º.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

**Art. 5º.** O hino oficial do Município será definido após concurso público sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura.

**Art. 6º.** Ficam instituídos os seguintes títulos:

I - Cidadão Herveirense, para aquelas pessoas que nascidas em outro Município, prestaram serviços relevantes para a comunidade local.

II - Cidadão Herveirense Honorário, para aqueles Municípios que prestaram serviços de relevância ao Município de Herveiras.

**Art. 7º.** Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7ºA. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica 01/2023).**

Herveiras, 29 de Dezembro de 2001.

**Lírio Hoesel**  
Presidente

**Adonir dos Anjos Nether**  
Vice-Presidente

**Antonio Gildasio Corte Vieira**  
1º Secretário

**Elgo Kumm**  
2º Secretário



**Cláudio Sebastião Grassel**

**Darci de Bastos**

**Fábio José dos Reis**

**Fredolino de Melo**

**José Luiz Grassel**

**Oflávio da Silveira**

**ASSESSORES:**

**Rui Carlos Padilha**

Secretário Executivo

**Marlete Staats**

Auxiliar Legislativa

**Nova Redação dada pela EMENDA 01/2008 de 30 de dezembro de 2008, pelos Vereadores:**

**Marlice Dattein Solano**

Presidente

**João Carlos Pereira de Oliveira**

Vice-Presidente

**Erni Voeltz**

1º Secretário

**Noeli Regert**

2ª Secretária

**Sidnei Julio Wagner**

**José Luiz Grassel**

**Nilson Jappe**

**Sidoni Metzger**

**Valdir Palhano de Siqueira**

**Nova Redação dada pela EMENDA 01/2023 de 28 de dezembro de 2023, pelos Vereadores:**

**Valdir Palhano de Siqueira**

Presidente

**Ana Francieli Rodrigues Dos Santos**

Vice-Presidente

**Camila Maiara Bringmann**

1ª Secretária

**João Alcemiro Claas**

2º Secretário

**Darci de Bastos**

**Antonio Gildasio Corte Vieira**

**Antonio Miguel Nunes De Moraes**

**Arceno De Bastos**

**Paulo Roberto Da Costa**